

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a remuneração do militar reformado por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 24-A.**

.....

II – a remuneração do militar reformado por invalidez é integral, calculada com base na remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

.....

§ 1º

§ 2º Para fins do inciso II do *caput*, considera-se:

I – invalidez: a incapacidade definitiva que torne o militar impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, podendo decorrer de:

- a) ferimento decorrente da prática regular da atividade militar;
- b) acidente em serviço;
- c) doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
- d) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II – grau hierárquico imediato:

- a) o de coronel, para tenente-coronel e major;

- b) o de major, para capitão;
- c) o de capitão, para primeiro-tenente e segundo-tenente;
- d) o de primeiro-tenente, para aspirante a oficial, cadete e aluno oficial e subtenente;
- e) o de segundo-tenente, primeiro-sargento, segundo-sargento e terceiro-sargento;
- f) o de terceiro-sargento, para as demais praças constantes do inciso III do art. 12 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

§ 3º Na hipótese de invalidez de militar ocupante do posto de Coronel, caberá ao ente federativo estabelecer o percentual de acréscimo a ser aplicado sobre sua remuneração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o art. 22, XXI, da Constituição Federal para atribuir à União competência para legislar privativamente sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Logo após a promulgação da mencionada Emenda Constitucional, foi publicada a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que, dentre outras medidas, alterou o regramento relativo aos proventos dos militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função. O art. 25 dessa Lei incluiu o art. 24-A no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, cujo inciso II estipula que “a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada”.

Ocorre que, a exemplo do regramento conferido aos militares membros das Forças Armadas (objeto do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), a legislação de diversos Estados assegurava aos militares, em caso de invalidez, o cálculo de sua remuneração com base nos proventos correspondentes ao grau hierárquico imediatamente superior, sendo que tal direcionamento legal buscava assegurar melhor qualidade de vida a esses militares que serviram à população de seus Estados, e que devido ao exercício da profissão se encontram enfermos e enfraquecidos.

É o caso, por exemplo, do Estado do Amapá, cuja Lei estadual nº 1.813, de 7 de abril de 2014, assegurava ao militar da ativa ou da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente o direito a proventos correspondentes ao grau hierárquico superior.

A alteração promovida pela Lei nº 13.954, de 2019, no inciso II do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, parece, inclusive, conflitar com diretriz prevista nesse mesmo ato normativo. De fato, o art. 24-H do mencionado Decreto-Lei, igualmente incluído pela Lei nº 13.954, de 2019, assegura a simetria entre as regras dos militares das Forças Armadas e as normas gerais de inatividade e pensão dos militares estaduais:

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

É necessário e justo que seja assegurado aos militares estaduais que defendem a sociedade e o cidadão com o risco de suas vidas e sua saúde, o direito de auferirem proventos superiores aos que recebiam durante seu tempo de ativa, nos casos em que se tornem incapacitados justamente em razão da nobre função e missão que exercem.

Propomos, assim, a alteração da redação do inciso II do art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 1969, de forma a assegurar que a remuneração do militar reformado por invalidez seja integral e calculada com base na remuneração do grau hierárquico superior ao que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.

As hipóteses de invalidez e a definição de “grau hierárquico superior” foram inspiradas na Lei nº 6.880, de 1980, que estabelece os casos de incapacidade definitiva dos militares das Forças Armadas, à luz da hierarquia definida pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Confiantes de que as alterações fazem justiça aos integrantes das carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES